

---

# Propriedade Intelectual, Media e TI

Legal Flash | Portugal

2 novembro, 2020

---



- › **Proposta de Lei nº 44/XIV - transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2018/1808 (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual)**



---

## I. Alterações à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

A Lei n.º 27/2007 de 30 de julho, na sua versão original, regula o acesso à atividade de televisão e seu exercício, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido. A Proposta de Lei n.º 44/XIV aprovada em votação final global no passado dia 23 de outubro de 2020, vem alterar a Lei n.º 27/2007 de 30 de julho no sentido de alargar o seu âmbito material, passando a regular também o acesso e exercício de todas as comunicações audiovisuais, incluindo, como novidade, a regulação de alguns aspetos relativos à oferta ao público de serviços de plataformas de partilha de vídeo e regras sobre os respetivos conteúdos.

### **Restrições à Liberdade de Programação**

Entre as novidades desta revisão destacam-se os novos limites à liberdade de programação.

A lei já proibia a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, passando agora a designar em especial, os casos que contenham pornografia ou violência gratuita. Estas imposições existem em relação aos serviços de programas de acesso não condicionado, tanto livre como com assinatura, que são aqueles que a lei define respetivamente como “disponibilizados ao público sem qualquer contrapartida” e “disponibilizados ao público mediante uma contrapartida pelo acesso à infraestrutura de distribuição ou pela sua utilização”. Assim, caso o serviço de programa seja de acesso condicionado, estas restrições não se impõem.

Nos casos em que a emissão de programas seja apenas suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens, o seu horário de difusão deverá ser entre as 24 horas e 00 minutos e as 6 horas. Este novo horário é mais restritivo que o anteriormente previsto na lei para estes casos, que começava às 22 horas e 30 minutos.

Já para os programas dos serviços audiovisuais a pedido, exige-se que estes adotem funcionalidades técnicas de controlo parental, que permitam a quem esteja atribuído o exercício das responsabilidades parentais, se assim o entenderem, vedar o acesso das crianças e jovens a tais conteúdos.

### **Alargamento da proibição de patrocínios**

A anterior versão da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho dispunha que os serviços noticiosos e os programas de informação política não podiam ser patrocinados. Esta proibição foi agora alargada a qualquer programa de atualidade informativa, não podendo, assim, existir um patrocínio associado aos mesmos.



Passa a ser expressamente proibida a colocação de produto em noticiários e em programas de atualidade informativa, em programas relativos a assuntos dos consumidores, em programas religiosos e em programas infantis.

### **Princípio da Integridade**

A nova lei traz consigo uma proibição da ocultação, por via da sobreposição com fins comerciais, e a alteração, com cortes, modificações, inserções prévias ou posteriores às emissões ou interrupções, dos serviços de comunicação audiovisual.

Existem exceções para esta proibição, sendo, por exemplo o caso das sobreposições que: sirvam de comunicação, desde que originadas pelo destinatário do serviço; sejam elemento de controlo da interface dos utilizadores que sejam necessários para fazer funcionar o dispositivo ou para navegar no programa, como barras de volume, funcionalidades de pesquisa, menus de navegação ou listas de canais e similares; que visem garantir o acesso das pessoas com necessidades especiais aos dispositivos, serviços e conteúdos.

### **Medidas de Proteção**

As alterações ao contrato de distribuição de serviços de programas televisivos, devem ser comunicadas com um aviso prévio de 30 dias relativamente à data pretendida para que as alterações entrem em vigor, e ao realizar esta comunicação o consumidor deve ser informado de forma expressa sobre a possibilidade de resolver o contrato. A alteração legislativa em análise vem agora reforçar que esta faculdade de resolução deve prevalecer sobre toda e qualquer cláusula contratual que tenha como propósito ou efeito dificultar ou impedir o consumidor de pôr termo ao contrato. Por outro lado, a nova lei acrescenta exceções a esta faculdade de resolução. Destacam-se os casos em que: (1) Sejam aditados novos canais, mantendo-se inalterados os que são oferecidos com o serviço contratado; (2) Ocorra uma redução dos preços dos serviços contratados; (3) A alteração apenas incida sobre prestações que sejam autonomizáveis do serviço, como a alteração do preço do aluguer de filmes.

De modo a proteger as crianças e jovens, é agora proibido o tratamento de dados pessoais dos mesmos. Os dados recolhidos ou gerados pelos operadores de serviços de programas televisivos, pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido ou pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, quando dizem respeito a crianças e jovens, não podem ser tratados para efeitos comerciais, como o marketing direto, a definição de perfis ou a publicidade orientada em função do comportamento.

Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos passam a estar obrigados a implementar medidas para proteger: os direitos humanos, as crianças, os jovens e os consumidores. Para tal, passa a ser obrigatória a utilização, nestas plataformas, de determinadas funcionalidades que se mostrem adequadas a atingir tais fins. Destacam-se os seguintes exemplos:



- i) Incluir nos termos e condições de utilização dos serviços de plataformas de partilha de vídeos certas restrições e penalizações quanto à partilha de vídeos gerados por utilizadores que sejam suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional das crianças e jovens, de incitar à violência ao ódio e racismo, pouco transparentes sobre as suas intenções comerciais ou que ocultem alguma forma de publicidade.
- ii) Criar e utilizar mecanismos transparentes e de fácil utilização que permitam ao público das plataformas de partilha de vídeos comunicar ou sinalizar, bem como classificar os conteúdos dos vídeos.
- iii) Disponibilizar sistemas de controlo parental que estejam sob o domínio dos utilizadores finais no que diz respeito aos conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral das crianças e jovens.

### **Reforço de Competências da ERC**

Para fiscalizar o cumprimento das novas medidas, a lei reforçou as competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC). Assim, a ERC passa a ter competência para intervir igualmente na regulação dos conteúdos dos serviços de televisão pagos e plataformas de partilha de vídeos na Internet.

A ERC tem agora competência para intervir no sentido de fazer cessar ou punir infrações cometidas através de serviços audiovisuais a pedido, mesmo quando estes sejam fornecidos por operadores sob jurisdição de outro Estado-Membro, desde que se verifique que tais serviços são total ou principalmente dirigidos ao território português e que os respetivos operadores se estabeleceram noutro Estado membro, para contornar as regras mais rigorosas a que ficariam sujeitos sob jurisdição do Estado português.

---

## **II. Alterações à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro**

A Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro tem por objeto estabelecer os princípios de ação no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais. A alteração deste diploma visa introduzir novas formas de incentivar estes sectores.

### **Taxas**

A denominada taxa de exibição, de 4%, sobre o preço pago pelo anunciante, que existia para a publicidade comercial difundida pelos operadores de televisão, pelas salas de cinema e pelos serviços audiovisuais a pedido, passa agora a ser aplicada também à publicidade transmitida nos serviços de plataforma de partilha de vídeos. Esta taxa é um encargo do anunciante.



Os operadores de serviços audiovisuais a pedido por subscrição estão, a partir da data de entrada em vigor da nova lei, sujeitos ao pagamento de uma nova taxa anual, correspondente a 1% do montante dos seus proveitos relevantes. A lei determina como proveitos relevantes para esta taxa os resultantes de comunicações comerciais audiovisuais difundidas ou apresentadas em serviços de televisão, em serviços audiovisuais a pedido, em serviços de plataforma de partilha de vídeos e nos programas por estes difundidos ou disponibilizados, ainda que esses serviços se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro, relativamente aos proveitos realizados no mercado nacional.

As receitas obtidas por meio destas taxas serão transferidas para o Instituto do Cinema e do Audiovisual, e consignadas ao apoio da arte cinematográfica e ao apoio da produção audiovisual.

A Proposta de Lei aguarda agora a publicação em Diário da República para que se torne plenamente eficaz na ordem jurídica interna.



---

## Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados  
Sociedade de Advogados, SP, RL  
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

### Lisbon

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisbon, Portugal  
Tel.: (351) 21 355 3800 | Fax: (351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

### Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto, Portugal  
Tel.: (351) 22 616 6920 | Fax: (351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

---

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contato habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

### Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

**Responsável pelo Tratamento:** Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

**Legitimidade:** o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

**Direitos:** aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail [data.protection.officer@cuatrecasas.com](mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com).